



**LEI Nº 817/2018**

**Dispõe Sobre a Proibição do Corte de Fornecimento de Energia Elétrica às Sextas-Feiras, Sábados, Domingos e Feriados Nacionais, Estaduais e Municipais no Município De Canaã Dos Carajás E Dá Outras Providências.**

A Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás, Estado do Pará, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica a partir da 0 (zero) hora das sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas e dia de feriados municipais, estaduais e nacionais no Município de Canaã dos Carajás/PA.

**Art. 2º** - As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no *caput* do Art. 1º desta Lei, ficarão sujeitas a multa e outras sanções legais.

**§ 1º** - O valor da multa a ser aplicada às empresas será definido em UFM - Unidade Fiscal do município, estabelecida pela Lei 623/2013, assim como as sanções previstas no *caput* desse artigo serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízos das medidas constantes no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90.

**§ 2º** - Os recursos oriundos das multas ou sanções deverão ser aplicados em obras e serviços relacionados às questões energéticas.

**Art. 3º** - Compete a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, através de seus órgãos e/ou secretarias, a fiscalização e aplicação desta Lei, incluindo a disponibilidade de um Serviço de Denúncia, o qual deverá ser amplamente divulgado junto à comunidade.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2017/2020

**Art. 4º** - No caso de corte do fornecimento, a concessionária terá até 12 (doze) horas, para restabelecer o fornecimento da energia elétrica, a partir da comunicação do pagamento ou da solicitação para religação de urgência, sob pena de aplicação de multa diária definida em UFM - Unidade Fiscal do município, estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízos das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90.

**Art. 5º** - Fica proibida a cobrança de taxas para religação de energia elétrica, quando a interrupção se der em desobediência ao artigo 1º.

**Parágrafo único:** Essa proibição não se aplica ao caso de interrupção de fornecimento de energia requerido pelo consumidor.

**Art. 6º** - A concessionária ficará obrigada a emitir no ato da interrupção do fornecimento da energia elétrica, documento discriminando o dia, horário e motivo da interrupção.

**Art. 7º** - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás aos 03 dias do mês de outubro de 2018.

  
**JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE**  
Prefeito Municipal